



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 21 de junho de 2023.

PARECER JURÍDICO N.º 046/2023

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de Lei n° 016/2023, de 19/06/2023, que “Modifica a Lei Municipal 561, de 20 de janeiro de 2003 e a Lei 562, de 20 de janeiro de 2003 altera a estrutura organizacional da Administração Pública de Quitandinha, cria cargos públicos e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa, aumentando de 7 para 10 Secretarias Municipais, desmembrando áreas das Secretarias de Educação e de Agricultura e criando a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, bem como criando os cargos de Gerente Executivo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Gerente de Transporte Escolar, Diretor de Departamento de Nutrição Escolar e Gerente Executivo de Educação.

Junta ao projeto de lei a mensagem 16/2023 do Município, na qual se justifica a necessidade de criação das Secretarias e dos cargos para melhorar a gestão administrativa e especialmente viabilizar a destinação de recursos federal e estadual, já que as leis exigem tais requisitos mínimos.

Ainda, juntou-se termo de estimativa de impacto financeiro e declaração nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.

É o relatório.

PARECER:

1.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

se trata da estrutura administrativa e aumento de cargos comissionados da Administração Pública Municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois o artigo 34, VII, da Lei Orgânica, determina que compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre “regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta”, o que por analogia é o caso.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

1.2. Do pedido de urgência especial

Insta observar que consta pedido de urgência especial na tramitação do referido projeto com base no artigo 121 do Regimento Interno, cujo artigo assim dispõe:

Art. 121. *As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.*

Parágrafo 1º *O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de duas sessões ordinárias a contar da aprovação do Regime de urgência especial, há dispensa dos pareceres e não há concessão de vistas.*

Parágrafo 2º. *Esgotado o prazo de deliberação, serão os projetos considerados aprovados.*

Parágrafo 3º. *O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos projetos de lei os quais se exija aprovação por quorum qualificado.*

Parágrafo 4º. *O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.*

Parágrafo 5º. *O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.*

Parágrafo 6º *O pedido de urgência deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando a data do pedido de urgência, a data que foi formalizada oficialmente ao Poder Legislativo.*

Parágrafo 7º *O regime de urgência simples implica que o projeto seja apreciado em até 45 dias, a contar da aprovação do regime de urgência simples, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, inclusive há possibilidade de vistas, também com prazo reduzido a 48 horas.*

Parágrafo 8º *Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência simples, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação da matéria, poderá dispensá-los.*

Importa esclarecer que a matéria em questão pode ser votada em sessão ordinária e extraordinária, já que o texto da lei não é objeto da ressalva do §5º.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Contudo, se é caso de análise com urgência, entende esta procuradora que dependerá do entendimento político dos vereadores, os quais tem a prerrogativa de votar ou não pela tramitação da urgência.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

2. Da análise do projeto de lei:

O projeto de lei que se pretende aprovar visa à alteração da estrutura administrativa do Poder Executivo, aumentando de 7 para 10 Secretarias Municipais, desmembrando áreas das Secretarias de Educação e de Agricultura e criando a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, bem como criando os cargos de Gerente Executivo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Gerente de Transporte Escolar, Diretor de Departamento de Nutrição Escolar e Gerente Executivo de Educação.

Muito embora esta Casa não possa interferir diretamente na Administração Municipal e se realmente é pertinente à alteração e criação de cargos comissionados, é sua função fiscalizar e impedir a criação de despesas se o Município não estiver com suas contas em dia, o que significa estar estourado com o limite de gastos de pessoal ou então criando despesas sem previsão orçamentária na LOA.

Veja o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

§ 1º No caso do [inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição](#), o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. [\(Vide ADI 2238\)](#)

~~§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:~~

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - receber transferências voluntárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

~~*III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.*~~

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de](#)

[efeitos](#)
I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

II – diminuição das receitas recebidas de **royalties** e participações especiais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

Pelo disposto acima, para que a Administração possa criar novos cargos públicos é necessário cumprir inúmeros requisitos, como estar no limite de gastos de pessoal previsto no art. 20, ou seja, de até 54% da receita corrente líquida para o Executivo Municipal.

Destarte, é necessário que o Executivo envie relatórios nos termos dos artigos 16 e 17 da LRF (Termo de Impacto Financeiro e Declaração de compatibilidade com as leis orçamentárias), o que foi cumprindo, atestando o contador do Município que o gasto com pessoal em dezembro de 2022 era de 47,6% e que mesmo com a criação das despesas, o gasto total estimado será de 53,71%, portanto abaixo do limite legal

Ainda, é necessário ter disponibilidade financeira na LOA atual, o que é comprovado pela declaração do prefeito e contador de que há adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO.

De outro lado, a fim de melhorar a análise pelos Srs. Vereadores, far-se-á um resumo por artigos das alterações solicitadas:

Art. 1º - altera o art. 2º da lei 561, incluindo novos instrumentos de planejamento. No entendimento desta advogada, uma redação melhor e mais ampliada, de acordo com as novas legislações;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Art. 2º - altera o art. 6º da lei 561. Também entende que a redação é mais completa , traz metas, execução dos planos e instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados, com vistas reduzir burocracia e melhorar a prestação de serviços;

Art. 3º - Altera o art. 7º da lei 561. Aqui é mencionada a questão da terceirização do serviço público quando desnecessário ao cumprimento dos objetivos;

Art. 4º - Acrescenta o art. 7º-A na lei 561. Aqui cria comissão especial para avaliação dos cargos efetivos e identificação dos que poderão ser extintos. A Câmara deverá indicar 2 membros.

Art. 5º - Acrescenta o art. 7º-B. Fala em elevação de produtividade e aperfeiçoamento do quadro de pessoal;

Art. 6º - Acrescenta o art. 7º-C. Fala em integração da Administração com a sociedade, criação de conselhos de participação.

Art. 7º - Altera o art. 8º da Lei 561. Com isso passaríamos de 7 para 10 Secretarias Municipais, quais sejam: Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal da Criança, Ação Social e Defesa Civil, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, e Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 8º - Altera o art. 16 da lei 561. Reestrutura a Secretaria Municipal de Educação, retirando o Esporte e Cultura e criando o Departamento de Nutrição Escolar;

Art. 9º - Cria o art. 16-A na Lei 561. Regulamenta a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. Vincula a ele os Departamentos de Cultura e de Turismo já existentes;

Art. 10 – Cria o art. 16-B na Lei 561. Regulamenta a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e vincula ao Departamento de Esportes já existente;

Art. 11 – Altera o art. 20 da lei 561. Regulamenta a Secretaria Municipal de Agricultura, retirando o Meio Ambiente e o Departamento de Meio Ambiente;

Art. 12 – Cria o art. 20-A. Regulamenta a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e vincula ao Departamento de Meio Ambiente já existente, criando ainda Departamento de Gestão, Fiscalização e Licenciamento Ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Art. 13 – Altera o art. 21 da Lei 561, incluindo §§1º e 2º. Na opinião desta advogada, com estrutura mais completa, contendo objetivos, funções definidas de secretários, gerentes executivos, assessores, diretores de departamento de chefe de divisão;

Art. 14 – Cria o art. 22-A. Complementa as atribuições de Secretários, Diretores de Secretaria.

Todavia, aqui há necessidade de realizar **2 emendas** para substituir no inciso I, alínea k, a Câmara Municipal de Matinhos por Câmara Municipal de Quitandinha e também na alínea f, do inciso II, alterando o termo Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças para Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

Art. 15 – Menciona que os demais dispositivos da lei 561 permanecem inalteradas.

Art. 16 – Cria os cargos de Secretário Municipal de Cultura e Turismo, Secretário Municipal de Esporte e Lazer e Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com os mesmos vencimentos dos demais secretários municipais;

Art. 17 – Cria 3 assessores de Secretaria, para as novas secretarias, a serem preenchidos na forma de provimento em comissão, com vencimentos similar ao dos demais Assessores;

Art. 18 – Cria Diretor de Departamento de Nutrição Escolar;

Art. 19 – Cria Gerente Executivo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e Gerente Executivo da Secretaria Municipal de Educação, além do cargo de Gerente de Transporte Escolar, com vencimentos similar aos demais gerentes executivos;

Art. 20. Altera o Anexo I da lei 562, alterando de 7 para 10 Secretários Municipais;

Art. 21 – Altera o Anexo II da lei 562, alterando de 7 para 10 Assessor de Secretaria e incluindo o Diretor de Departamento de Nutrição Escolar, Gerente Executivo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Gerente Executivo da Secretaria Municipal de Educação e Gerente de Transporte Escolar;

Art. 22 – Altera o Anexo VIII da lei 562, incluindo descritivo das atribuições dos cargos em comissão criados, descreve Diretor do Departamento de Nutrição Escolar, Gerente de Transporte Escolar.

Todavia, aqui também é necessário realizar **emenda modificativa** pois menciona Secretaria de Educação e Cultura, conquanto deveria constar apenas Secretaria Municipal de Educação ou Secretaria da pasta.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Art. 23 – Vigência em 10 dias da publicação.

Isto posto, salvo as emendas modificativas acima, o presente projeto de lei estaria apto a ser submetido a plenário para análise política, já que sob o aspecto da legalidade, não haveria óbices a criação dos cargos de provimento em comissão pois atendem ao aspecto orçamentário e de responsabilidade fiscal.

Todavia, se é conveniente ou não, aí dependerá o convencimento e da opinião política de cada parlamentar.

Por fim, cumpre lembrar que mesmo se aprovado o regime de urgência, o projeto de lei deverá ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, inclusive votação do pedido de urgência especial, já que possui toda a documentação necessária e não há vícios de competência ou legitimidade.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais, devendo-se observar as sugestões de emenda apresentadas.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192